

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 03/09/2019

(GCDR-43)

81 TC-006826.989.16-2

Prefeitura Municipal: Botucatu.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Mario Eduardo Pardini Affonseca.

Advogado(s): Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU. EXERCÍCIO 2017. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. PARCELA DIFERIDA DO FUNDEB NÃO APLICADA. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. NÍVEL DE ESCOLARIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS. VALE COMPRA ALIMENTOS E AUXÍLIO SAÚDE CONCEDIDOS A SERVIDORES INATIVOS. FIDEDIGNIDADE DA TRANSMISSÃO DE DADOS AO SISTEMA AUDESP. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA EVIDENCIAÇÃO CONTÁBIL. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Bauru – UR-02, que na conclusão de seu relatório (Evento 115.27), apontou as seguintes ocorrências:

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

- ✓ A LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor, contrariando a LRF, art. 4º, I, f;
- ✓ As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate;

B.1.2 – RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- ✓ Necessidade de ajustes na execução orçamentária, indicando a falta de fidedignidade entre os dados da Origem e os apurados pelo Sistema Audesp a partir das informações transmitidas, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de descumprirem recomendações contidas nos pareceres das Contas de 2014 e 2015 (em reincidência);
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 81.553.640,54, o que corresponde a 26,33% da Despesa Fixada (inicial), revelando insuficiente planejamento orçamentário, em reincidência;

B.1.5. PRECATÓRIOS

- ✓ O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, havendo ocultação de passivo, em ofensa aos princípios da Transparência Fiscal e da Evidenciação Contábil, em reincidência e desatendimento a recomendação contida no parecer das contas de 2014;

B.1.8.1.1. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA SAÚDE

- ✓ Não foi considerada pela Prefeitura nas despesas com pessoal a totalidade dos serviços terceirizados, em reincidência e desatendendo à recomendação contida no parecer das Contas de 2014;

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- ✓ Nomeados servidores para cargos em comissão cujo nível de escolaridade exigido em Lei é incompatível com suas atribuições, desatendendo recomendações contidas nos pareceres das Contas de 2014 e 2015, em reincidência;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

- ✓ Apuramos diversas ocorrências neste indicador do IEGM, das quais destacamos que a planta genérica de valores (PGV) do Município de Botucatu está desatualizada;

B.3.1 SUBSÍDIOS SECRETÁRIO

- ✓ Acúmulo irregular de remunerações por função de Agente Político e pela ocupação de cargo público de Professor da UNESP Botucatu (em reincidência), com proposta de devolução dos valores indevidamente recebidos;

B.3.2 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES INATIVOS

- ✓ Concessão de auxílios a servidores inativos da Prefeitura Municipal de Botucatu, contrariando a Súmula 680 do STF, em reincidência;

B.3.3 DÍVIDA ATIVA

- ✓ Divergência entre os valores apurados pelo Sistema AudeSP a partir das informações transmitidas e os registros do Setor Técnico de Dívida Ativa, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidência contábil, em desatendimento a recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2014 e 2015 (em reincidência);

B.3.4. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- ✓ Quebra da Ordem Cronológica de Pagamentos, sem publicação das justificativas, em desatendimento à recomendação contida no Parecer das Contas de 2015 (em reincidência);

B.3.5. TESOURARIA

- ✓ Divergências entre os saldos conforme contabilidade e aqueles apurados pelo sistema AUDESP, decorrentes de informações incorretamente transmitidas a este Tribunal, em desatendimento a recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2014 e 2015 (em reincidência);

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- ✓ Constatamos a não utilização da parcela diferida, em sua totalidade, no 1º trimestre do exercício seguinte, não se atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- ✓ Montante aplicado no primeiro trimestre de 2018 não foi movimentado em conta bancária específica, em detrimento ao disposto no Comunicado SDG nº. 07, de 20/03/2009;

C.2 – IEG-M – I-EDUC

- ✓ Apuramos diversas ocorrências neste indicador do IEGM, das quais destacamos que o município possui turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma e todas suas turmas com menos de 1,875 m² por aluno;

C.2.1 FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO

- ✓ Escola funcionando em local inadequado;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Apuramos diversas ocorrências neste indicador do IEGM, das quais destacamos que o número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do município;

D.3 – FISCALIZAÇÃO ORDENADA (PSF)

- ✓ Não tomadas providências diante das irregularidades constatadas na Fiscalização Ordenada nº. 1 de 30/03/17 (Saúde);

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, conforme Lei nº 12.608/12;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Receitas e despesas não são divulgadas em tempo real na página eletrônica da Prefeitura, em reincidência e desatendendo recomendação contida no Parecer das Contas de 2015;
- ✓ Não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais;

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ Constatadas diversas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, em reincidência e desatendendo recomendações contidas nos Pareceres das Contas de 2014 e 2015;

G.3. IEG-M – I-GOV TI

- ✓ Não disponibiliza programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI;
- ✓ Não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Desatendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal, em reincidência e descumprindo recomendações contidas nos pareceres das contas de 2014 e 2015;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 120.1 – DOE de 24/07/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Botucatu apresentou justificativas (Evento 147).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

O **setor de cálculo da ATJ ratificou** os cálculos da Fiscalização referentes a despesa com pessoal, registrando assim o percentual ao final do exercício de 45,85%. Da mesma maneira, confirmou os percentuais verificados pelo órgão instrutivo de aplicação de 99,77% dos recursos do FUNDEB em 2017.

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 160.2/160.4).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas MPC** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** devido à reincidência na falta de fidedignidade dos dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audeesp; gestão orçamentária do Município; inconsistências na contabilização das pendências judiciais no Balanço Patrimonial; não inclusão, no cômputo da despesa laboral, de gastos a título de terceirização dos serviços da saúde; desatendimento da ordem cronológica de pagamentos; aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB e ineficiente gestão do Ensino.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.2; B.2; D.2; D.3; F.1; G.1.1; G.3; e H.2 (Evento 173.1).

1.6. MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

A Secretaria-Diretoria Geral analisou os demonstrativos quanto aos aspectos orçamentários, aos indicadores financeiros e de gestão, encargos sociais e precatórios e se posicionou pela emissão de **Parecer Favorável** (Evento 177.1).

1.7. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	B+	B+	B	B+	B+	B+	134.858
2016	B	B+	B+	B+	B+	C+	B+	B+	136.091
2017	B	B+	B	B	A	B+	B+	B	142.546

Os dados do quadro indicam que o município obteve queda na nota geral do IEGM, de B+ para B, em decorrência da redução dos índices i-Planejamento e i-Fiscal.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**.

2.2. **PRINCIPAIS INVESTIMENTOS**

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 0,10%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	25,54%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	66,56%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	99,77%¹	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	27,38%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	45,85%	Máximo: 54%

1 – Com a inclusão da parcela diferida aplica no primeiro trimestre de 2018, no percentual de 1,13%.

2.3. **DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS**

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. **FINANÇAS**

Os dados revelam equilíbrio na gestão orçamentária e financeira.

Houve superávit orçamentário de R\$ 325.232,96, correspondente a 0,10%, e reversão do resultado financeiro negativo vindo do exercício anterior¹ para um saldo positivo de R\$ 14.469.818,03, em decorrência do superávit orçamentário e da diferença das variações ativas e passivas.

O Município possuía liquidez para honrar todos os compromissos de curto prazo, possuindo R\$ 1,39 para cada R\$ 1,00 de dívida. Houve ainda pequena diminuição da dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito, despesa de pessoal e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém, o patamar de alterações orçamentárias acima do índice inflacionário², realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 26,33% da despesa inicial fixada, demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Botucatu aplicou na educação básica, o percentual de 25,54%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda 66,56% do FUNDEB na remuneração

¹ (R\$ 8.871.489,32).

² inflação de 6,29% no período

dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT. Porém, aplicou 98,64% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, sem a devida complementação pela utilização da parcela diferida no 1º trimestre de 2018³.

Nesse contexto, verifico que o valor impugnado, R\$ 134.558,08, se mostra diminuto quando comparado ao total de recursos provenientes do FUNDEB, R\$ 57.323.012,51, representando 0,23% deste valor, evidenciando que a pendência decorreu mais de um descontrole na gestão contábil das despesas do Fundo do que da vontade deliberada da Origem em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Portanto, entendo que a falha pode ser excepcionalmente relevada, conforme já me manifestei em casos similares⁴.

Em que pese os índices acima verificados, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo.

A unidade de fiscalização aponta, em seus trabalhos *in loco*, irregularidades significantes na infraestrutura Centro de Educação Infantil Ruy Amado Piozzi, como pode se observar nas imagens a seguir:

	
Único espaço com penetração solar é insuficiente para a recreação das crianças.	Infiltrações estão afetando as paredes e estrutura que sustenta o telhado da escola.

³ Percentual de 1,13% aplicado no primeiro trimestre de 2018 (R\$ 645.560,35).

⁴ TC-004103/989/16; e TC- 004242.989.16.

	
Balanços improvisados nos caibros que sustentam o telhado.	Espaço interno é insuficiente para o trânsito e recreação das crianças.

No mesmo sentido, em Fiscalização Ordenada no Município, foram encontradas diversas falhas na Construção da Creche Jardim Regina, inclusive com atraso das obras.

Diante dos fatos, **determino** à Prefeitura Municipal de Botucatu imediatas providências a fim de sanar as irregularidades na estrutura das unidades de ensino e em suas obras, fazendo com isso que os próprios municipais atinjam seu objetivo que é o efetivo atendimento à população local.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as demais inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município, com especial atenção ao elevado número de alunos por sala de aula.

2.6. SAÚDE

A Municipalidade aplicou 27,38% das receitas de impostos em saúde. Porém, da mesma forma que no setor educacional, a instrução processual revelou problemas na administração da saúde Municipal.

Sobre as falhas detectadas no Programa Saúde da Família **determino** ao Executivo local a adequação da sua legislação e das estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de manutenção dos Programas

Agente Comunitário de Saúde, adequando-os à Lei Federal nº 11.350/06, tendo em vista se tratar de trabalho contínuo, cujo objetivo é acompanhar diariamente os problemas de saúde da população local, tendo fundamental atuação na saúde preventiva.

Ainda, em Fiscalização Ordenada no Hospital do Bairro, foram constatadas várias falhas, principalmente no que se refere às precárias condições físicas e estruturais do prédio, com rachaduras e infiltrações. Portanto, **determino** que o Executivo local providencie os devidos reparos no prédio que abriga a unidade de saúde.

2.7. PESSOAL

No setor de pessoal foi constatada nomeação de servidores para cargos em comissão cujo nível de escolaridade exigido em Lei é incompatível com suas atribuições, a saber: Assessor de Gabinete II, Ouvidor Municipal e Subprefeito (nível médio).

Cumpre salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação compatível com as atribuições⁵.

Perante o exposto, **recomendo** à Municipalidade que mude a forma de provimento e principalmente as atribuições de seus cargos comissionados, de modo a atender plenamente as regras descritas no inciso V, artigo 37 da Constituição Federal sob pena de futuras penalidades.

A Unidade de Fiscalização aponta ainda que no exercício de 2017 foram gastos R\$ 2.212.905,65 com vales compra e R\$ 341.620,00 com vales saúde para servidores inativos do município.

⁵ Comunicado SDG nº 32/2015 (Item 8)

A Origem em suas alegações defende que *“referido pagamento é feito por força da Lei Complementar Municipal nº 911/11, a qual, em seu art. 88, §7º, autoriza o pagamento do benefício aos servidores inativos e pensionistas, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade”*.

Contudo, a Suprema Corte já pacificou entendimento no sentido de que o direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos, conforme Súmula Vinculante 55 do STF⁶. No mesmo sentido, A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não é possível a extensão de auxílio-alimentação aos servidores inativos, em razão da natureza indenizatória desta verba.

Dessa forma, **determino** que a Prefeitura Municipal de Botucatu cesse imediatamente os pagamentos do vale compra alimentos aos seus servidores inativos, sob pena de multa e possíveis futuras rejeições de contas por descumprimento às determinações e recomendações desta Corte além de eventual condenação do ordenador das despesas para promover o ressarcimento ao erário.

Diferentemente, em relação ao auxílio saúde este Tribunal já se pronunciou sobre a matéria nos autos do TC 2618/026/14, em sessão de 20/09/2016 da Primeira Câmara, posição que adoto no presente caso:

*“...Quanto ao auxílio saúde... apesar de configurar verba indenizatória, **é totalmente compatível com a situação dos inativos, pois o seu pagamento independe do efetivo exercício do cargo e o servidor recebe o benefício ainda que afastado por licenças permitidas em lei. Assim, considero que o benefício não possui natureza equivalente ao auxílio alimentação e, conseqüentemente, não é aplicável no presente caso a Súmula 680 do STF...**”*

Quanto aos subsídios pagos ao ex-Vice Prefeito na gestão anterior e atual Secretário da Cultura, cumulados com os vencimentos do cargo

⁶ **Súmula Vinculante 55**

O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos.

de Professor no Campus da Faculdade de Medicina da UNESP – Botucatu, proponho a abertura de autos apartados para apuração de responsabilidade e eventual devolução ao erário⁷.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Em relação à falta de envio ou inconsistência das informações prestadas ao Sistema AudeSP, assinaladas nos itens B.1.1, B.3.3, B.3.5 e G.2, **recomendo** ao Executivo Municipal que se submeta integralmente às diretrizes da legislação de regência e normas supletivas editadas por este Tribunal, preservando o formalismo legal que reveste os lançamentos da contabilidade pública, a divulgação de demonstrativos e assegurando a fidedignidade da transmissão destes dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas.

No mesmo sentido, **determino** que a municipalidade corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil, principalmente na contabilização de suas dívidas judiciais, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Com relação às falhas descritas no item *G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal*, informo que, às vésperas deste julgamento, acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei que as irregularidades foram sanadas pela Origem.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

⁷ R\$ 55.687,86

Acompanho ATJ e SDG e **VOTO** pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais de 2017 da **Prefeitura Municipal de Botucatu**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- A alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário (*recomendação*);
- Regularize a infraestrutura de suas escolas e os problemas detectados em suas obras (*determinação*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município, com especial atenção ao elevado número de alunos por sala de aula (*determinação*);
- Adeque sua legislação e as estruturas disponíveis de modo a atender à necessidade de operacionalização dos Programas Agente Comunitário de Saúde e Saúde da Família (*determinação*);
- Providencie os devidos reparos no prédio que abriga o Hospital do Bairro (*determinação*);
- Mude a forma de provimento e principalmente as atribuições de seus cargos comissionados (*recomendação*);
- Cesse imediatamente os pagamentos do vale compra alimentos aos seus servidores inativos (*determinação*);
- Assegure a fidedignidade e tempestividade da transmissão de dados ao Sistema eletrônico de prestação de contas Audesp (*recomendação*);
- Corrija as irregularidades detectadas em sua escrituração contábil, principalmente na contabilização de suas dívidas judiciais, de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (*determinação*);

- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas (*determinação*); e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas falhas apontadas nos demais itens apontados pela Fiscalização (*recomendação*).

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

Por fim, proponho a abertura de Autos Apartados para verificação do acúmulo de vencimentos do ex-Vice Prefeito na gestão anterior e atual Secretário da Cultura, com os vencimentos do cargo de Professor no Campus da Faculdade de Medicina da UNESP – Botucatu, para eventual apuração de responsabilidade e ressarcimento ao erário do valor de R\$ 55.687,86.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO